



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003196-93.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLAUDIO CORDEIRO BARBOZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003196-93.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Agravante: Claudio Cordeiro Barboza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 48414

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravante interpôs recurso contra decisão que indeferiu pedido de indulto ou comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024, ao fundamento de não cumprimento do requisito objetivo. Sustenta o cumprimento de fração da pena exigida no art. 9º, I, do Decreto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão de indulto conforme o Decreto nº 12.338/2024, notadamente no que diz respeito à exigência de somatória das penas.

III. Razões de Decidir

3. Compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

4. A interpretação do decreto concessivo não pode ser extensiva, devendo ser observados os requisitos objetivos conforme redação literal do ato normativo

5. O art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 exige a soma das penas para fins de análise da concessão do benefício, sendo que a unificação da pena ultrapassou o limite de 8 anos exigido no inciso I do art. 9º.

6. Igualmente não verificado o cumprimento de metade da pena para condenados reincidentes com pena de até 12 anos, conforme previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os requisitos objetivos para concessão do indulto devem ser aferidos com base na soma

das penas, nos termos do art. 7º do Decreto nº 12.338/2024.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, I;

Decreto nº 12.338/2024, art. 7º, p. único.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Claudio Cordeiro Barboza**, contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto ou comutação, formulado com base no Decreto nº 12.338/2024, ante a não satisfação do requisito objetivo (fls. 39).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais previstos no Ato Normativo, máxime porque já havia cumprido mais de 1/3 da pena remanescente ao tempo de sua publicação, devendo ser agraciado com a benesse, nos termos do art. 9, I, do Decreto em questão (fls. 02/05).

Contrariado o recurso (fls. 46/48) e mantida a decisão (fls. 54), o ilustre Procurador de Justiça José Carlos Meloni Sicoli opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 64/65).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Com efeito, consabido que, segundo prevê o

art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas.

Esse poder discricionário permite ao Chefe do Executivo, de acordo com a conveniência e a oportunidade, definir os limites do benefício.

Os requisitos legais para a concessão da comutação de penas são, destarte, aqueles elencados no Decreto Presidencial, decorrentes da liberdade do Presidente da República, não podendo ser acrescidas ou diminuídas condições pela vontade do magistrado.

Deveras, o julgador deve ser criterioso na concessão do indulto e da comutação. No entanto, esses critérios são fornecidos pelo próprio ato normativo que o concedeu, o qual não pode ser interpretado de forma extensiva.

Assim, se o Decreto não restringe a concessão do benefício, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Todavia, *in casu*, o agravante não satisfaz o requisito objetivo.

Isso porque, a despeito das alegações defensivas, as penas não devem ser consideradas de forma isolada, mas sim somadas para fins de aferição do mérito para gozo de indulto, nos termos do *caput* do art. 7º do Decreto em questão. *In verbis*:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.”

E, no caso dos autos, observa-se que a pena unificada chegou a 10 anos, 03 meses e 09 dias de reclusão (fls. 10).

Sendo assim, não há falar em concessão do indulto com base no art. 9º, I, do Ato Presidencial, segundo o qual:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

***I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;**”* (Sem ênfase no original).

Por outro lado, consoante o cálculo de fls. 07/11, o recorrente, reincidente, não havia cumprido 1/2 das penas até 25 de dezembro de 2024, como exigido pelo inciso II do sobredito dispositivo normativo. Confira-se:

“II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;” (Destacado).

Nessa medida, por insatisfeito o pressuposto objetivo, a decisão ora guerreada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator